



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER/PLCMG Nº 03/2026

PROJETO DE LEI Nº 086/2025

INTERESSADO(S): Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSUNTO: Convênio entre órgãos públicos

I. Projeto de Lei nº 086/2025, que autoriza o Município de Garça a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas.

II. Propositura que atende os requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Srs(as). Vereadores(as),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo, que autoriza o Município de Garça a celebrar convênios com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas, com o objetivo de viabilizar a execução de projetos culturais de interesse local.

A fim de justificar o Projeto, o Alcaide pondera que a Secretaria Estadual exige lei autorizativa municipal como condição para a formalização de convênios, e que a autorização genérica e permanente conferirá maior celeridade administrativa, dispensando a edição de lei específica a cada parceria.

Por fim, anexou ao processo legislativo o “*Manual Prático – Termo de Convênio – Documentação Obrigatória*”, elaborado pela Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas.

***É a síntese do necessário.
Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:

Passemos à análise da propositura.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARCA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 – CENTRO – GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81



CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

- I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
- II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- III – assinatura do autor ou autores;*
- IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto nos artigos 59 e 78, incisos IV, da Lei Orgânica do Município de Garça.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à celebração de convênio para execução de políticas públicas culturais no território do Município, em cooperação com o Estado, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Não obstante, a Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos III e V, estabelece ser competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura e preservar os bens de valor cultural, o que legitima a atuação cooperativa entre os entes federativos, inclusive por meio de convênios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

...

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARCA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 – CENTRO – GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Da leitura do Projeto de Lei, especialmente de sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina, que é de obter autorização legislativa para celebrar convênios com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas, com o objetivo de viabilizar a execução de projetos culturais de interesse local.

A matéria é de natureza legislativa, e o aval desta Casa é medida indispensável, conforme se depreende do art. 16, inciso XI, da Carta do Município de Garça, uma vez que se busca autorização para celebração de convênio de que resulte encargos não previstos no orçamento:

Art. 16. Cabe a Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, especialmente:

...
XI – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

Acerca do tema, o art. 20 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos municípios por força de seu art. 144, também estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para se firmar Convênios de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, *in verbis*:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

...
XIX – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

No caso em análise, verifica-se que o Projeto de Lei, em seu artigo 3º, expressamente consignou que os convênios gerarão despesas, decorrentes das atividades sob a responsabilidade do Município, as quais correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário:

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Logo, os impactos financeiros concretos deverão ser analisados quando da celebração de cada convênio, no âmbito do procedimento administrativo próprio, nos moldes dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARCA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 – CENTRO – GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81





CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão disso, estritamente sob o aspecto técnico-jurídico em análise, não há qualquer censura a ser realizada em face da matéria apresentada.

Pelo exposto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



PROCURADORIA LEGISLATIVA

WWW.GARCA.SP.LEG.BR (14)3471-0950 - 3471-1308 - 3471-0033 - 3471-3479

RUA. BARÃO DO RIO BRANCO, 131 - CENTRO - GARÇA-SP CEP 17400-082

camara@cmgarca.sp.gov.br CNPJ 49.887.532/0001-81

